



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 517.753 - ES (2019/0183282-3)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : LUCIANO DE PAIVA ALVES
ADVOGADO : LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES021748
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. MANDATO DE PREFEITO. TÉRMINO. **FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**. CESSAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE E PERTINÊNCIA TEMÁTICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da **QO na APn n. 874/DF**, averiguou a competência do STJ para examinar o recebimento de denúncia cujas condutas narradas, apesar de relacionadas às funções institucionais de cargo público que garantiria foro por prerrogativa de função nesta Corte, teriam sido supostamente praticadas durante mandato anterior e já findo do denunciado, não obstante ele, atualmente, ocupar, por força de nova eleição, o referido cargo.

III - "(...) 5. A interpretação que melhor contempla a preservação do princípio republicano e isonômico é a de que o foro por prerrogativa de função deve observar os critérios de **concomitância temporal** e da **pertinência temática** entre a prática do fato e o exercício do cargo, pois sua finalidade é a proteção de seu legítimo exercício, no interesse da sociedade. (...) 7. Como o foro por prerrogativa de função exige **contemporaneidade** e **pertinência temática** entre os fatos em apuração e o exercício da função pública, o término de um determinado mandato acarreta, por si só, a cessação do foro por prerrogativa de função em relação ao ato praticado nesse intervalo. (...) (QO na APn n. 874/DF, Corte Especial, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, DJe de 03/06/2019, grifei).

IV - Não se vislumbra o alegado **distinguishing** entre o entendimento firmado por esta Corte Superior na **QO na APn n. 874/DF** e a **quaestio** tratada na hipótese destes autos pois, independente de serem consecutivos ou não, o encerramento de um mandato acarreta, **per si**, a cessação do foro por prerrogativa de função em relação às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas delitivas praticadas naquele intervalo, em razão da exigência de **contemporaneidade e pertinência temática** entre os fatos em apuração e o exercício da função pública naquele momento.

V - **In casu**, o paciente está sendo julgado por fatos delitivos ocorridos em seu primeiro mandato (gestão 2013-2016) e, atualmente, está em seu segundo mandato consecutivo (gestão 2017-2020) como Prefeito Municipal de Itapemirim/ES, tendo, portanto, cessado o foro por prerrogativa de função ao término do primeiro período eletivo, em razão da exigência de **contemporaneidade e pertinência temática** entre os fatos e o referido cargo público exercido **naquele intervalo**.

Agravo regimental do Ministério Público do Estado do Espírito Santo **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 517.753 - ES (2019/0183282-3)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : LUCIANO DE PAIVA ALVES
ADVOGADO : LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES021748
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** contra decisão monocrática proferida às fls. 153-158, na qual não se conheceu do **habeas corpus** por ser sucedâneo de recurso especial, mas foi concedida a ordem, de ofício, para determinar ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo o envio da Ação Penal n. 0030562-71.2015.8.08.0000 à primeira instância, em razão da cessação do foro por prerrogativa de função do paciente.

Nas razões de agravo, o Ministério Público Federal sustenta, em síntese, que *"eventual entendimento de que, mesmo sem referido lapso, mandatos consecutivos decorrentes de reeleição não teriam o condão de manter o foro por prerrogativa de função, somente foi registrado em caráter manifestamente obiter dictum, sem nenhum efeito vinculante sobre o caso tratado no presente feito"* (fl. 170).

Aduz que, *"demonstrado o distinguishing entre a hipótese tratada na Questão de Ordem na Ação Penal nº. 874/DF e a tratada no presente apostilado processual, tem-se que o v r. acórdão recorrido merece reforma, pois alicerçada em paradigma sem relação com a espécie, e que deve, por isso, ser afastado"* (fl. 170).

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, a fim de que não seja concedida a ordem de **habeas corpus**, nos termos requeridos no agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 517.753 - ES (2019/0183282-3)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : LUCIANO DE PAIVA ALVES
ADVOGADO : LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES021748
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. MANDATO DE PREFEITO. TÉRMINO. **FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**. CESSAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE E PERTINÊNCIA TEMÁTICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da **QO na APn n. 874/DF**, averiguou a competência do STJ para examinar o recebimento de denúncia cujas condutas narradas, apesar de relacionadas às funções institucionais de cargo público que garantiria foro por prerrogativa de função nesta Corte, teriam sido supostamente praticadas durante mandato anterior e já findo do denunciado, não obstante ele, atualmente, ocupar, por força de nova eleição, o referido cargo.

III - "(...) 5. A interpretação que melhor contempla a preservação do princípio republicano e isonômico é a de que o foro por prerrogativa de função deve observar os critérios de **concomitância**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*temporal e da pertinência temática entre a prática do fato e o exercício do cargo, pois sua finalidade é a proteção de seu legítimo exercício, no interesse da sociedade. (...) 7. Como o foro por prerrogativa de função exige **contemporaneidade e pertinência temática** entre os fatos em apuração e o exercício da função pública, o término de um determinado mandato acarreta, por si só, a cessação do foro por prerrogativa de função em relação ao ato praticado nesse intervalo. (...)” (QO na APn n. 874/DF, **Corte Especial**, Rel^a. Min^a. **Nancy Andrighi**, DJe de 03/06/2019, **grifei**).*

IV - Não se vislumbra o alegado **distinguishing** entre o entendimento firmado por esta Corte Superior na **QO na APn n. 874/DF** e a **quaestio** tratada na hipótese destes autos pois, independente de serem consecutivos ou não, o encerramento de um mandato acarreta, **per si**, a cessação do foro por prerrogativa de função em relação às condutas delitivas praticadas naquele intervalo, em razão da exigência de **contemporaneidade e pertinência temática** entre os fatos em apuração e o exercício da função pública naquele momento.

V - **In casu**, o paciente está sendo julgado por fatos delitivos ocorridos em seu primeiro mandato (gestão 2013-2016) e, atualmente, está em seu segundo mandato consecutivo (gestão 2017-2020) como Prefeito Municipal de Itapemirim/ES, tendo, portanto, cessado o foro por prerrogativa de função ao término do primeiro período eletivo, em razão da exigência de **contemporaneidade e pertinência temática** entre os fatos e o referido cargo público exercido **naquele intervalo**.

Agravo regimental do Ministério Público do Estado do Espírito Santo **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): O presente recurso não merece prosperar.

A fim de delimitar a controvérsia, colaciono os fundamentos elencados na decisão proferida às fls. 153-158, que concedeu, de ofício, a ordem em **habeas corpus**:

*"A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.*

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Cinge-se a presente impetração na irresignação defensiva diante do fato de que a referida autoridade coatora manteve o processamento da Ação Penal n. 0030562-71.2015.8.08.0000 perante aquele eg. Tribunal estadual (segunda instância), ao argumento da manutenção do foro por prerrogativa de função em relação ao ora paciente, atualmente em seu segundo mandado consecutivo (gestão 2017-2020) como Prefeito Municipal de Itapemirim/ES, o qual está sendo julgado por fatos delitivos ocorridos em seu primeiro mandato (gestão 2013-2016).

Alega que o v. acórdão reprochado afronta o entendimento exarado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento da QO na APn n. 874/DF e pugna seja declarado incompetente a eg. Corte de origem para julgamento do feito, devendo ser remetida a Ação Penal n. 0030562-71.2015.8.08.0000 à primeira instância.

E razão assiste ao impetrante.

Com efeito, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da citada QO na APn n. 874/DF, averiguou a competência do STJ para examinar o recebimento de denúncia cujas condutas narradas, apesar de relacionadas às funções institucionais de cargo público que garantiria foro por prerrogativa de função nesta Corte, teriam sido supostamente praticadas durante mandato anterior e já findo do denunciado, não obstante ele, atualmente, ocupar, por força de nova eleição, o referido cargo. Confira-se a ementa do referido julgado (grifei):

PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. GOVERNADOR. MANDATOS SUCESSIVOS. PRERROGATIVA DE FORO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. REDUÇÃO TELEOLÓGICA. ART. 105, I, "A", DA CF/88. FINALIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL.

1. O propósito da presente questão de ordem é averiguar se o STJ se mantém competente para examinar o recebimento da presente denúncia, na qual narradas condutas que, apesar de relacionadas às funções institucionais de cargo público que garantiria foro por prerrogativa de função nesta Corte, teriam sido supostamente praticadas durante mandato anterior e já findo do denunciado e apesar de atualmente ocupar, por força de nova eleição, o referido cargo.

2. O princípio do juiz natural tem como regra geral a competência jurisdicional da justiça comum de primeiro grau de jurisdição, ressalvadas as exceções expressas da Carta Magna.

3. O foro por prerrogativa de função deve se harmonizar com os princípios constitucionais estruturantes da República e da igualdade, a fim de garantir a efetividade do sistema penal e evitar a impunidade e a configuração de forma de odioso privilégio.

4. A conformidade com os princípios da isonomia e da República é obtida mediante a pesquisa da finalidade objetivada pela norma excepcional da prerrogativa de foro, por meio "redução teleológica".

5. **A interpretação que melhor contempla a preservação do princípio republicano e isonômico é a de que o foro por prerrogativa de função deve observar os critérios de concomitância temporal e da pertinência temática entre a prática do fato e o exercício do cargo, pois sua finalidade é a proteção de seu legítimo exercício, no interesse da sociedade.**

6. Como manifestação do regime democrático e da forma republicana, os dois Poderes estatais que exercem funções políticas, o Executivo e o Legislativo, são submetidos a eleições periódicas, razão pela qual os mandatos só podem ser temporários.

7. **Como o foro por prerrogativa de função exige contemporaneidade e pertinência temática entre os fatos em apuração e o exercício da função pública, o término de um determinado mandato acarreta, por si só, a cessação do foro por prerrogativa de função em relação ao ato praticado nesse intervalo.**

8. Na presente hipótese, a omissão supostamente criminosa imputada ao investigado ocorreu no penúltimo de seu segundo mandato à frente do Poder Executivo Estadual, de modo que a manutenção do foro após um hiato de posse de cargo no Legislativo Federal e mais um mandato no Executivo Estadual configuraria um privilégio pessoal, não albergado pela garantia constitucional.

9. **Questão de ordem resolvida para reconhecer a incompetência do STJ para examinar o recebimento da denúncia e determinar seu encaminhamento ao primeiro grau de jurisdição.**

Para melhor delimitar a controvérsia, confira-se como a eg. Corte local consignou no v. aresto ora combatido, **verbis** (fls. 11-12 - grifei):

"(...)

Todavia, o caso dos autos não guarda similitude com o julgado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, tampouco com os mencionados julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Não é lógico um agente político que responde a uma ação penal em Tribunal perder o foro por prerrogativa de função em caso de sua reeleição, cuja atuação pública, por óbvio, se dará no mesmo órgão, no mesmo cargo, na mesma função pública que exercia no momento da prática do delito e do ajuizamento da ação penal.

Mantenho firme em entender, com a devida vênia ao pensamento da culta defesa, que no caso em exame não houve alteração do cargo público do ora denunciado, pois este foi reeleito ao exercício da mesma função pública durante a tramitação do processo, não gerando incompetência deste órgão Jurisdicional Colegiado.

Ao meu sentir, a redução teleológica realizada pelas Cortes Superiores possui o condão de restringir o foro por prerrogativa de função aos fatos ocorridos durante o exercício do cargo e em razão deste, apenas isso.

Dessa forma, ao meu entender, a redução do campo de aplicação da norma constitucional não atinge o presente processo, permanecendo competente a Segunda Câmara Criminal para o processamento e julgamento do ilustre Senhor Prefeito de Itapemirim.

Diante disso, não há que falar em violação a princípios como da identidade física do juiz ou do juiz natural.

Por fim, digno de destaque a informação colacionada pela Douta Procuradoria de Justiça, que em 08 de maio de 2018, o Supremo Tribunal Federal recebeu a denúncia no Inquérito nº 4118, relativo a agente público reeleito, cujo objeto perfaz fatos ocorridos em mantado anterior ao atual.

Nesse sentido, não há qualquer fato ou esclarecimento novo da defesa capaz de alterar o meu entendimento acerca da questão posta na decisão.

Por tais razões, pedindo vênia ao entendimento dos cultos advogados de defesa, mantenho, na íntegra, a decisão guerreada, e, via de consequência, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso de agravo regimental.

É como voto.

*Como visto, o entendimento exarado pelo eg. Tribunal estadual no presente caso vai de encontro à jurisprudência firmada por esta Corte Superior na QO na APn n. 874/DF de que **"o foro por prerrogativa de função exige contemporaneidade e pertinência temática entre os fatos em apuração e o exercício da função pública"**, destarte, **"o término de um determinado mandato acarreta, por si só, a cessação do foro por prerrogativa de função em relação ao ato praticado nesse intervalo"**.*

*In casu, o paciente está sendo julgado por fatos delitivos ocorridos em seu primeiro mandato (gestão 2013-2016) e, atualmente, está em seu segundo mandato consecutivo (gestão 2017-2020) como Prefeito Municipal de Itapemirim/ES, tendo, portanto, cessado o foro por prerrogativa de função ao término do primeiro período eletivo, em razão da exigência de **contemporaneidade e pertinência temática** entre os fatos e o referido cargo público exercido naquele intervalo.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço do writ.**

Concedo, entretanto, a ordem, de ofício, para determinar ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo o envio da Ação Penal n. 0030562-71.2015.8.08.0000 à primeira instância, em razão da cessação do foro por prerrogativa de função do paciente."

Como decidido, verifica-se que o entendimento exarado pelo eg. Tribunal estadual no presente caso vai de encontro à **jurisprudência firmada por esta Corte Superior na QO na APn n. 874/DF**, que é bem clara no sentido de que **"o foro por prerrogativa de função exige contemporaneidade e pertinência temática entre os fatos em apuração e o exercício da função pública"**, destarte, **"o término de um determinado mandato acarreta, por si só, a cessação do foro por prerrogativa de função em relação ao ato praticado nesse intervalo"**.

Não se vislumbra o alegado **distinguishing** entre o entendimento firmado por esta Corte Superior na QO na APn n. 874/DF e a **quaestio** tratada na hipótese destes autos pois, independente de serem consecutivos ou não, o encerramento de um mandato acarreta, **per si**, a cessação do foro por prerrogativa de função em relação às condutas delitivas praticadas naquele intervalo, em razão da exigência de **contemporaneidade e pertinência temática** entre os fatos em apuração e o exercício da função pública naquele momento.

In casu, o paciente está sendo julgado por fatos delitivos ocorridos em seu primeiro mandato (gestão 2013-2016) e, atualmente, está em seu segundo mandato consecutivo (gestão 2017-2020) como Prefeito Municipal de Itapemirim/ES, tendo, portanto, cessado o foro por prerrogativa de função ao término do primeiro período eletivo, em razão da exigência de **contemporaneidade e pertinência temática** entre os fatos e o referido cargo público exercido **naquele intervalo**.

Acrescente-se que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

2. No caso em exame, os agravantes insurgem-se contra decisão proferida por esta relatoria, no julgamento monocrático de habeas corpus impetrado perante esta Corte Superior, a qual, em virtude da ausência de debate da controvérsia pelo Tribunal a quo, reconheceu a impossibilidade de análise do mandamus, sob pena de supressão de instância.

3. No acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, constata-se que a tese referente à ilegalidade da transferência dos recorrentes de estabelecimento prisional não foi debatida, em virtude do reconhecimento da ausência dos requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários para o conhecimento do agravo em execução interposto.

4. Ademais, o decisum impugnado também entendeu ser impossível a análise do habeas corpus impetrado, ante a inexistência de individualização da situação específica de cada condenado, 5. Nos termos do artigo 654, § 1º, alínea "a" do Código de Processo Penal, seguido pela jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, não é cabível habeas corpus coletivo sem a devida identificação do paciente que sofre ou está ameaçado de sofrer violência ou coação na sua liberdade de locomoção. Precedentes.

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no n. HC 384.871/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 09/08/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.

2. O reconhecimento do tráfico privilegiado foi negado porquanto as instâncias ordinárias indicaram como fundamentação para negar a aplicação da redutora do art. 33, §4º, a razão de que o paciente montou uma "boca de fumo" em sua própria residência, efetuando comércio cotidiano de narcóticos, o que denota a dedicação do paciente ao tráfico de drogas.

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 31/08/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 01/09/2014, grifei).

Assim, na hipótese dos autos, verifica-se que o **decisum** ora agravado está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao **agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0183282-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 517.753 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121771220148080000 00305527120158080000 00305627120158080000
305527120158080000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES021748
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: LUCIANO DE PAIVA ALVES
CORRÉU	: LEONARDO PAIVA ALVES
CORRÉU	: EVANDRO PASSOS PAIVA
CORRÉU	: LORIANE SILVA CALIXTO
CORRÉU	: JOSÉ ALVES PAIVA
CORRÉU	: JHOEL FERREIRA MARVILA
CORRÉU	: RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI
CORRÉU	: CRISTIANE ALVES FERREIRA
CORRÉU	: RODRIGO FRANCA GRANJA
CORRÉU	: SOLIMAR BUENO PATRICIO
CORRÉU	: VALMIR FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: TARCISIO SOUZA JUNIOR
CORRÉU	: GIOVANNI MACHADO MASCARELO
CORRÉU	: ROBSON FERNANDO ALTOE
CORRÉU	: ROSANGELA BATISTA DE SOUZA
CORRÉU	: IRYSSON EWERTON MOREIRA JORDAO
CORRÉU	: LUIZ GONZAGA PENA BARBOSA
CORRÉU	: EDSON DA ROCHA VIANA FILHO
CORRÉU	: ANALIA MARIA MARINHO DE CARVALHO AMORIM
CORRÉU	: CIRO FELICE PIRONDI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : LUCIANO DE PAIVA ALVES
ADVOGADO : LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES021748
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.